



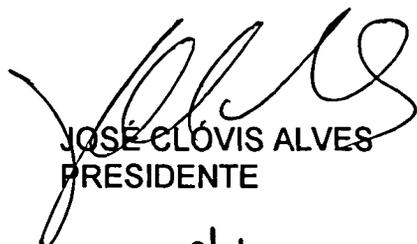
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10980.007812/00-07
Recurso nº : 133.300
Matéria : CSSL - EX.: 1995
Recorrente : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS,
SÓCIA DE ARACUCÁRIA AEROTÁXI LTDA., EXTINTA POR
DISSOLUÇÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.413

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO
PRAZO DE PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN –
O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos
indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de
sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, SÓCIA DE
ARACUCÁRIA AEROTÁXI LTDA., EXTINTA POR DISSOLUÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO
CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIAMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10980.007812/00-07
Acórdão nº : 107-07.413

Recurso nº : 133.300
Recorrente : BAMERINDUS S. A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS,
SÓCIA DE ARACUCÁRIA AEROTÁXI LTDA., EXTINTA POR
DISSOLUÇÃO.

RELATÓRIO

BAMERINDUS S. A. PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 129/139, contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Curitiba - PR (fls. 120/126), que indeferiu pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que teria sido recolhido indevidamente, com base no lucro real mensal, no ano-calendário de 1994, em nome da empresa Bamerindus Barry Consultoria S/C Ltda., tendo o pedido sido formalizado em 25/10/2000 (fls. 01/02).

Consta do relatório da decisão recorrida que *“a empresa Bamerindus Barry Consultoria S/C Ltda. foi por ela incorporada (sic) em 11/1996 e argumenta que a incorporação surtiu efeitos jurídicos e tributários, citando em seu favor entendimento de Rubens Requião, e que há sucessão de todos os direitos e deveres, subsistindo apenas a incorporadora; transcreve ainda pronunciamento de Aliomar Baleeiro de que “na sucessão universal são oponíveis pelo responsável-sucessor à Fazenda Pública quaisquer créditos do contribuinte sucedido”.* (fls. 122).

O órgão de julgamento de primeiro grau rejeitou o pedido sob os fundamentos de que a requerente não seria parte legítima para formalizá-lo, em seu próprio nome, além de considerar que o pleito estaria alcançado pela decadência, nos termos dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional – CTN, haja vista haver transcorrido mais de cinco anos entre a data do ajuste efetuado na Declaração anual do IRPJ, em 31/05/1995, oportunidade em que teriam sido gerados os valores



Processo nº : 10980.007812/00-07
Acórdão nº : 107-07.413

reclamados, e a data da protocolização do pedido. Sendo assim, os valores do IRF retidos ao longo dos meses do ano de 1994, se superiores ao valor devido, apurado na Declaração anual, poderiam ser compensados com o tributo a ser pago nos meses seguintes a 31/05/2000 ou, por opção, ser objeto de pedido de restituição em processo específico. A entrega do pedido de restituição à repartição da Receita Federal se deu em 25/10/2000, portanto em data bem posterior ao prazo limite para sua apresentação, que é de cinco anos.

Cientificada dessa decisão em 16 de setembro de 2002 (AR. de fls. 128), no dia 09 seguinte a interessada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 129/139), perseverando nos argumentos impugnativos com relação à sua legitimidade para pleitear a restituição, acrescentando que, relativamente ao prazo decadencial (que assevera seria prescricional) a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ está pacificada no sentido de que referido prazo seria de 10 (dez) anos, por se tratar de pedido de restituição de tributo lançado por homologação, transcrevendo citações doutrinárias de dois renomados tributaristas nacionais (fls. 136) e de ementas de decisões do STJ.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.007812/00-07
Acórdão nº : 107-07.413

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de indébito fiscal representado pelo recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de competência do ano de 1994, formulado através do requerimento de fls. 01 e seus anexos.

Sem adentrar-me na questão relativa à legitimidade da parte para pleitear a restituição, porquanto a prescrição do direito de pedir, levantada pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, constitui uma prejudicial de mérito que deve ser preliminarmente analisada, sobre a mesma passo a discorrer para, se superada pelo Colegiado, retornar à apreciação da referida questão de mérito.

O pleito da recorrente foi protocolizado em 25/10/2000, entendendo o órgão julgador de primeiro grau que a prescrição do direito de pedir ocorrera, na melhor das hipóteses, em 31/05/2000, nos termos do inciso I do artigo 168, c.c. o inciso I do art. 156, do Código Tributário Nacional – CTN, portanto após haver transcorrido mais de cinco anos da data do ajuste efetuado na Declaração anual do IRPJ, em 31/05/1995, oportunidade em que teria sido gerado o direito ao ressarcimento pleiteado, e a data da protocolização do pedido respectivo, efetuado em 25/10/2000.

Argúi a interessada que referido prazo prescricional seria de dez anos, consoante jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, corroborada em opiniões doutrinárias de eminentes tributaristas, que transcreve.

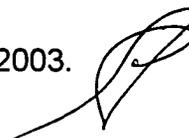
Processo nº : 10980.007812/00-07
Acórdão nº : 107-07.413

A propósito, a remansosa jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem sido a de que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de cinco anos, nos termos do artigo 168 do CTN. A exceção que se admite é quando o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, em que esse prazo passa a fluir a partir da data do ato legal que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida, situação esta que não se aplica ao caso sob exame.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, considerando prejudicada a apreciação da questão relativa à legitimidade da parte para pleitear a restituição, em face da manifesta prescrição do aludido direito de pedir.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.




FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ